



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diret-2004/320
Pt. 0301227738

Brasília, 04 de março de 2004.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Ofício OF-TP 528, de 23.12.03, protocolado neste Banco Central em 31.12.03, em que V. Ex^a., na qualidade de Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, solicita o encaminhamento de informações relativas ao objeto da Proposta de Fiscalização e Controle 10/03, de autoria do Dep. Luiz Bittencourt, que trata da fiscalização de denúncias referentes aos procedimentos administrativos das empresas administradoras de cartões de crédito.

2. Preliminarmente, a fim de ilustrar o funcionamento do setor, cabe registrar que estão envolvidos dois conjuntos básicos de atividades com características bem distintas: o primeiro está associado ao relacionamento com usuários de cartão de crédito, envolvendo o estabelecimento de condições tais como: prazo de pagamento das faturas, taxa de adesão, seguros e outros aspectos, inclusive os procedimentos adotados no caso de não pagamento na data aprazada e no conseqüente financiamento da dívida por instituições financeiras.

3. O segundo conjunto de atividades diz respeito à criação de rede de comerciantes associados ao cartão, mediante a realização de convênios envolvendo a implantação de infraestrutura de comunicação e o estabelecimento de regras para disciplinar o relacionamento da administradora do cartão com esses comerciantes: prazo de pagamento das compras efetuadas pelos usuários, repartição de custos, etc.

4. Embora ainda existam empresas que atuem nesses dois conjuntos de atividades, a tendência tem sido no sentido de criação de empresas especializadas para o exercício de cada uma. Outra tendência marcante é a crescente assunção, pela instituição financeira, das atividades concernentes ao relacionamento com os usuários (emissão de cartão e cobrança de faturas), além do financiamento das faturas não pagas no vencimento, atividade privativa dessas instituições. 

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Givaldo Carimbão
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
Câmara dos Deputados – Anexo II – Sala 142-C
70160-900 – Brasília – DF





BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. Ainda inicialmente, destaco que as empresas administradoras de cartões de crédito (dentre elas as empresas Visa, Mastercard, Diners e American Express, citadas nominalmente na PFC 10/03), não são consideradas instituições financeiras, e, por isso, encontram-se além da esfera de fiscalização desta Autarquia, a quem, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei 4.595, de 31.12.64, compete "*exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas*", sendo consideradas como tais, conforme o art. 17 da referida Lei, "*as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros*".

6. Confirmam esse entendimento os seguintes aspectos:

a) as administradoras de cartão de crédito não necessitam de autorização desta Autarquia para operar e, tampouco, enviam seus demonstrativos contábeis a este Banco Central;

b) a vedação para que essas empresas financiem o crédito rotativo sem ser por intermédio de instituições financeiras, por se tratar de atividade privativa dessas últimas.

7. Entretanto, deve-se ressaltar que as atividades relacionadas a cartões de crédito, quando exercidas por instituições financeiras, estão sujeitas às normas gerais estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), bem como à supervisão deste Banco Central. Atualmente as atividades relacionadas à emissão de cartão de crédito vêm sendo desenvolvidas, praticamente em sua totalidade, por instituições financeiras. Assim procedendo, as instituições financeiras submetem-se às regras emanadas pelo CMN.

8. Isso posto, apresento a V. Ex^a., a seguir, respostas às indagações formuladas no referido Ofício OF-TP 528:

"I - indicação das atividades exercidas em relação ao objeto da PFC 10/2003;"

Com relação aos procedimentos de fiscalização exercidos em relação a cartões de crédito, esclareço que existem procedimentos específicos de exame para as carteiras de financiamento do saldo de cartões (crédito rotativo), por serem essas as que efetivamente se caracterizam como operações de crédito.

Nos trabalhos de fiscalização realizados por esta Autarquia, são observados os procedimentos gerais e habituais de inspeção, a fim de apurar os riscos representados por essas carteiras. Tais exames são realizados conforme os procedimentos elencados no Manual de Supervisão 3.50.10.150.2, que define que a fiscalização é efetuada "*observando-se suas peculiaridades e os riscos inerentes, segundo metodologia apropriada para créditos massificados*".

Esses exames são feitos em conjunto com as demais carteiras de crédito da instituição, sem foco especial na carteira de financiamento rotativo de cartões. Desses procedimentos, descritos no Manual de Supervisão 3.50.10.130 – Supervisão da Carteira de Créditos – e 3.50.10.150 – Financiamento com Cartões de Crédito, destaco: 



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) avaliação do risco potencial, com base na Resolução CMN 2.682, de 21.12.99, através de análise de operações e por sistemas informatizados;
- b) avaliação dos controles internos, com base na Resolução CMN 2.554, de 29.9.98;
- c) inclusão das operações no universo de seleção de amostras dirigidas e aleatórias;
- d) verificação da adequação dos procedimentos adotados pelos auditores independentes;
- e) apontamento de irregularidades verificadas.

Quanto a outros aspectos não relacionados à supervisão de operações de crédito, o assunto é remetido aos demais procedimentos definidos ao longo de todo o referido Manual de Supervisão.

Considerando, também, que é objeto da referida PFC 10/03 a fiscalização das atividades de natureza financeira das administradoras de cartão de crédito, bem como o fato de a supervisão da movimentação de moeda estrangeira ser uma atividade de competência deste Banco Central, conforme a Resolução CMN 1.552, de 22.12.88, registro que existe normatização específica sobre o assunto para cartões de crédito, conforme a Circular BCB 2.792, de 12.12.97, que estabelece que as empresas administradoras de cartões de créditos apresentem mensalmente a esta Autarquia resumo da movimentação ocorrida em sua conta em moeda estrangeira, bem como relação dos valores despendidos em moeda estrangeira por titular de cartão de crédito emitido no País.

Sob o prisma do combate aos ilícitos financeiros e cambiais, há que se considerar que a Lei 9.613, de 3.3.98, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, estabelece que as administradoras de cartões de crédito, dentre outras pessoas jurídicas, devem identificar seus clientes, mantendo cadastro atualizado e registro de transações na forma discriminada pela lei e regulamentações complementares, assim como comunicar operações financeiras que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na lei.

Os procedimentos decorrentes da referida lei, a serem observados pelas administradoras de cartões de crédito de validade nacional, foram estabelecidos pela Resolução 6, de 2.7.99, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). No caso das administradoras de cartões de crédito com validade internacional, tais procedimentos encontram-se discriminados na Circular BCB 2.852, de 3.12.98.

As administradoras de cartões de crédito devem efetuar as comunicações de operações com indícios dos crimes previstos na Lei 9.613/98 àquele Conselho. No caso das instituições sujeitas à regulamentação estabelecida pela Circular BCB 2.852/98, essas comunicações ao Coaf são efetuadas por meio de uma transação específica, disponível no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dessa forma, cabe a este Banco Central a avaliação dos controles internos adotados pelas administradoras de cartões de crédito de validade internacional para a correta identificação de seus clientes e o registro das transações realizadas.

Ressalto, ainda, que, embora a atividade das administradoras de cartões de crédito não seja regulamentada por este Banco Central, o fluxo financeiro do e para o exterior decorrente da utilização de cartões de crédito está regulamentado pela área de assuntos internacionais, por meio da Consolidação das Normas Cambiais.

Para efeito de acompanhamento sobre essas movimentações, as administradoras de cartões de crédito encaminham a esta Autarquia, mensalmente, uma relação dos gastos e saques em moeda estrangeira efetuados no mês imediatamente anterior, por titular de cartão de crédito de validade internacional emitido no País, indicando, além da bandeira do cartão, o nome, o número do CPF ou CNPJ ou o número do passaporte do titular do cartão, quando for o caso, bem como a identificação do afiliado beneficiário no exterior.

No caso de cartões de crédito de validade internacional emitidos no exterior, é encaminhada a este Banco Central relação dos valores devidos a residentes no País, decorrentes de gastos e saques efetuados no mês imediatamente anterior por titular do cartão de crédito, indicando o nome, o número do CPF ou CNPJ, a cidade e o estado do beneficiário no País, bem como a bandeira, o número do cartão do responsável pelo pagamento no exterior e seu país de origem.

O ingresso de moeda estrangeira decorrente do uso no Brasil de cartões de crédito emitidos no exterior e a transferência ao exterior relacionada à utilização no exterior de cartões emitidos no Brasil são efetuados mediante a contratação, por parte da administradora do cartão de crédito, de operação de câmbio, em banco autorizado a operar em câmbio. Em caso de coincidência das datas de remessa e de ingresso da moeda estrangeira, é permitida a realização de operação simultânea de câmbio com emissão ou recebimento de apenas uma ordem de pagamento correspondente ao saldo credor ou devedor.

Com vistas a permitir a agilização do fluxo desses valores, mediante prévia autorização desta Autarquia, as administradoras de cartões de crédito podem manter conta no exterior, com limite de saldo pré-estabelecido e acompanhamento de sua movimentação por este Órgão.

Por fim, a norma em vigor veda a utilização de cartão de crédito para pagamento de importações. Dessa forma, este Banco Central, periodicamente, efetua levantamento, em valores consolidados, dos pagamentos efetuados com cartão de crédito de validade internacional por pessoas físicas e jurídicas residentes no País, comunicando à Receita Federal e ao Ministério Público, caso sejam detectadas movimentações que sejam incompatíveis com a finalidade de uso do cartão de crédito ou com a capacidade financeira do titular do cartão.

"II - o arcabouço normativo que seguem para desempenho dessas atividades;"

No âmbito do Conselho Monetário Nacional, não existem normas específicas para as instituições financeiras concernentes a cartão de crédito, subordinando-se as operações respectivas às normas aplicáveis às demais operações dessas instituições, tais como: 



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) Resoluções CMN 651, de 12.11.80, e 1.064, de 5.12.85, que facultam a livre contratação das taxas de juros nas operações de crédito;
- b) Resolução CMN 2.303, de 25.7.96, alterada pela 2.747, de 28.6.00, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central;
- c) Resolução CMN 2.878, de 26.7.01, alterada pela 2.892, de 27.9.01, que disciplina o relacionamento das instituições financeiras com seus clientes e usuários, estabelecendo, dentre outras, exigências quanto à transparência nas relações contratuais e quanto à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

"III - diagnóstico dos problemas enfrentados pelo setor do ponto de vista dos órgãos públicos, das empresas administradoras, das empresas controladoras ou associados e dos usuários/clientes/consumidores;"

"IV - avaliação de impacto tributário, econômico e financeiro das atividades de natureza financeira das administradoras de cartão de crédito."

Quanto aos itens III e IV, informo que este Banco Central não tem conhecimento de estudos ou avaliações específicas sobre o referido setor.

9. Finalmente, encaminho a V. Ex^a. cópias de todos os normativos citados neste expediente. 

Respeitosamente,

Paulo Sérgio Cavalheiro
Diretor de Fiscalização

Anexos: 13/53



www.bcb.gov.br → Serviços ao cidadão → Busca de normas do BC

Banco Central do Brasil

RESOLUCAO 2.303

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna publico que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessão realizada em 25.07.96, tendo em vista o disposto no art. 4., inciso IX, da citada Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1. Vedar as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnetico ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente;

II - substituição do cartão magnetico referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis a instituição emitente;

III - entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação;

IV - expedição de documentos destinados a liberação de garantias de qualquer natureza;

V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papeis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos;

VI - manutenção de contas:

a) de depósitos de poupança;

b) a ordem do poder judiciário;

c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei n. 8.951, de 13.12.94;

VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

Parágrafo 1. A vedação a cobrança de remuneração pe-

la manutencao de contas de poupanca nao se aplica aquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); e

II - que nao apresentem registros de depositos ou saques, pelo periodo de 6 meses.

Paragrafo 2. Na ocorrencia das hipoteses de que trata o paragrafo 1., a cobranca de remuneracao somente podera ocorrer apos o lancamento dos rendimentos de cada periodo, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mes;

II - R\$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

Paragrafo 3. Os servicos mencionados neste artigo sao de carater obrigatorio, observadas as caracteristicas operacionais de cada tipo de instituicao financeira.

Art. 2. E obrigatoria a afixacao de quadro nas dependencias das instituicoes citadas no artigo anterior, em local visivel ao publico, contendo:

I - relacao dos servicos tarifados e respectivos valores;

II - periodicidade da cobranca, quando for o caso;

III - informacao de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela propria instituicao.

Paragrafo 1. Apenas as tarifas relativas aos servicos listados no quadro poderao ser cobradas.

Paragrafo 2. A remuneracao cobrada pela prestacao de servicos, quando debitada a conta, devera ser claramente identificada no extrato de conferencia.

Paragrafo 3. A cobranca de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverao ser informados ao publico com, no minimo, 30 (trinta) dias de antecedencia.

Paragrafo 4. A inobservancia do disposto neste artigo sujeitara a instituicao ao pagamento de multa na forma prevista na Resolucao n. 2.228, de 20.12.95.

Art. 3. As instituicoes mencionadas no art. 1. deverao remeter ao Banco Central do Brasil a relacao dos servicos tarifados e respectivos valores vigentes:

I - na data da publicacao desta Resolucao;

II - no primeiro dia util de cada trimestre civil, mesmo que nao tenham ocorrido alteracoes, durante o trimestre imediatamente anterior, nas informacoes prestadas.

Paragrafo 1. Deve ser observado o prazo maximo de

10 (dez) dias uteis a partir das datas citadas nos incisos I e II para a remessa das informacoes.

Paragrafo 2. As informacoes deverao ser encaminhadas por meio de correspondencia convencional, enquanto nao disponibilizada transacao especifica do Sistema Banco Central de Informacoes - SISBACEN.

Paragrafo 3. A inobservancia do disposto neste artigo sujeitara a instituicao ao pagamento de multa na forma prevista na Resolucao n. 2.194, de 31.08.95.

Art. 4. Permanece facultado, na devolucao de cheques pelo SCCOP, o repasse, ao cliente, das taxas previstas na regulamentacao vigente.

Art. 5. O Banco Central do Brasil podera baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessarias a execucao desta Resolucao.

Art. 6. Esta Resolucao entra em vigor na data de sua publicacao.

Art. 7. Ficam revogados as Resolucoes n.s 1.568, de 16.01.89, e 1.802, de 14.03.91, o inciso III e o paragrafo unico do art. 2. e o paragrafo unico do art. 8. da Resolucao n. 2.025, de 24.11.93, as Circulares n.s 1.230, de 22.09.87, 1.323, de 29.06.88, 1.769, de 05.07.90, e 2.019, de 15.08.91, as alineas "f" e "h" do item 1 da Circular n. 970, de 21.11.85, e o art. 7. da Circular n. 2.520, de 15.12.94, e as Cartas-Circulares n.s 1.959, de 13.07.89, 2.073, de 25.04.90, 2.082, de 04.05.90, 2.130, de 18.12.90, 2.460, de 26.05.94, e 2.572, de 28.08.95.

Brasilia, 25 de julho de 1996

Gustavo Jorge Laboissiere Loyola
Presidente

Ajuda | Política de privacidade
Todos os direitos reservados ao Banco Central do Brasil ©



www.bcb.gov.br → Serviços ao cidadão → Busca de normas do BC

Banco Central do Brasil

RESOLUCAO 2.892

Altera a Resolução 2.878, de 2001, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26 de setembro de 2001, com base no art. 4., inciso VIII, da referida lei, considerando o disposto na Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, e na Lei 6.099, de 12 de setembro de 1974,

R E S O L V E U:

Art. 1. Alterar os dispositivos abaixo especificados da Resolução 2.878, de 26 de julho de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 1., inciso IV:

"Art. 1. Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

.....

IV - fornecimento aos clientes de cópia impressa, na dependência em que celebrada a operação, ou em meio eletrônico, dos contratos, após formalização e adoção de outras providências que se fizerem necessárias, bem como de recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes às operações realizadas;

....." (NR);

II - o art. 2.:

"Art. 2. As instituições referidas no art. 1. devem colocar disposição dos clientes, em suas dependências e nas dependências dos estabelecimentos onde seus produtos forem negociados, em local e formato visíveis:

I - informações que assegurem total conhecimento acerca das situações que possam implicar recusa na recepção de documentos (cheques, bloquitos de cobrança, fichas de compensação e outros) ou na realização de pagamentos, na forma da legislação em vigor;

II - o número do telefone da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil, acompanhado da observação de que o mesmo se destina ao atendimento a denúncias e reclamações, além do número do telefone relativo a serviço de mesma natureza, se por elas oferecido;

III - as informações estabelecidas pelo art. 2. da Resolução 2.303, de 25 de julho de 1996." (NR);

III - o art. 7.:

"Art. 7. As instituições referidas no art. 1., nas operações de crédito pessoal e de crédito direto ao consumidor, realizadas com seus clientes, devem assegurar o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros." (NR);

IV - o art. 10:

"Art. 10. Os dados constantes dos cartões magnéticos emitidos pelas instituições referidas no art. 1. devem ser obrigatoriamente impressos em alto relevo, para portadores de deficiência visual." (NR);

V - o art. 12, parágrafo único, inciso I:

"Art. 12. As instituições referidas no art. 1. não podem impor aos deficientes sensoriais (visuais e auditivos) exigências diversas das estabelecidas para as pessoas não portadoras de deficiência, na contratação de operações e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Com vistas a assegurar o conhecimento pleno dos termos dos contratos, as instituições devem:

I - providenciar, na assinatura de contratos com portadores de deficiência visual, a não ser quando por eles dispensadas, a leitura do inteiro teor do referido instrumento, em voz alta, exigindo, mesmo no caso de dispensa da leitura, declaração do contratante de que tomou conhecimento dos direitos e deveres das partes envolvidas, certificada por duas testemunhas, sem prejuízo da adoção, a seu critério, de outras medidas com a mesma finalidade;

....." (NR);

VI - o art. 14:

"Art. 14. É vedada a adoção de medidas administrativas relativas ao funcionamento das dependências das instituições referidas no art. 1. que possam implicar restrições ao acesso às áreas destinadas ao atendimento ao público." (NR);

VII - o art. 16:

"Art. 16. Nos saques em espécie, de valores acima de

R\$5.000,00 (cinco mil reais), realizados em conta de depósitos à vista, as instituições poderão postergar a operação para o expediente seguinte, vedada a utilização de tal faculdade nos saques de valores inferiores ao estabelecido." (NR);

VIII - o art. 17, Parágrafo 2.:

"Art. 17. É vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas à realização de outras operações ou à aquisição de outros bens e serviços.

.....

Parágrafo 2. Na hipótese de operação que implique, por força de contrato e da legislação em vigor, pacto adicional de outra operação, fica assegurado ao contratante o direito de livre escolha da instituição com a qual deve ser formalizado referido contrato adicional.

....." (NR);

IX - o art. 18, Parágrafo 4.:

"Art. 18. Fica vedado às instituições referidas no art. 1.:

.....

Parágrafo 4. Excetuam-se das vedações de que trata este artigo os casos de estorno necessários à correção de lançamentos indevidos decorrentes de erros operacionais por parte da instituição financeira, os quais deverão ser comunicados ao cliente, no prazo de até dois dias úteis após a referida correção." (NR).

Art. 2. Ficam as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a exigir de seus clientes e usuários confirmação clara e objetiva quanto a aceitação do produto ou serviço oferecido ou colocado a sua disposição, não podendo considerar o silêncio dos mesmos como sinal de concordância.

Art. 3. Ficam as instituições referidas no artigo anterior obrigadas a garantir a seus clientes o cancelamento da autorização de débitos automáticos em conta efetuados por força de convênios celebrados com concessionária de serviço público ou empresa privada ou por iniciativa da própria instituição, desde que, nesta hipótese, não decorram de obrigações referentes a operações de crédito contratadas com a própria instituição financeira.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput têm prazo de até sessenta dias para adoção das providências necessárias à adequação dos convênios celebrados, com vistas ao cumprimento do disposto neste artigo, mediante o estabelecimento de cláusula contratual específica.

Art. 4. Fica instituído o Manual do Cliente e Usuário de Serviços Financeiros e de Consórcio, que deverá consolidar as disposições constantes da Resolução 2.878, de 2001 e desta resolução, além de outras estabelecidas em normativos editados pelo Banco Central do Brasil, aplicáveis às instituições de que trata o art. 1., na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil deve manter permanentemente atualizado o manual de que trata este artigo.

Art. 5. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2001

Arminio Fraga Neto
Presidente

Ajuda | Política de privacidade
Todos os direitos reservados ao Banco Central do Brasil ©

SISBACEN - SECRE/MANCINI

CORREIO ELETRONICO

02/03/2004 18:57

TRANSACAO PMSG840 - RECEPCAO DE INFORMATIVOS

RMSG1001

INFORMATIVO: 97248390

ASSUNTO: CIRCULAR 2.792

PAG.: 01

REMETENTE: SECRE

USUARIO : NELSON

DT HR ENVIO: 12/12/1997 13:41

-----BACEN/SECRETARIA EXECUTIVA-----

CIRCULAR 2.792

Mercado de Cambio de Taxas Flutuantes Alteracao n. 48 - Cartoes de Credito Internacionais

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessao realizada em 10.12.97, com base no disposto no item II da Resolucao n. 1.552, de 22.12.88, do Conselho Monetario Nacional,

D E C I D I U:

Art. 1. Alterar o titulo 14 do Regulamento do Mercado de Cambio de Taxas Flutuantes (capitulo 2 da Consolidacao das Normas Cambiais - CNC), para promover ajustes de cunho operacional e determinar as empresas brasileiras administradoras de cartoes de credito:

I - a realizacao de pagamentos e de recebimentos, no Mercado de Cambio de Taxas Flutuantes, mediante a celebracao de contratos de cambio, separadamente, pelo total dos valores:

a) pagos pela utilizacao de cartoes de credito emitidos no Pais; e

b) recebidos pela utilizacao de cartoes de credito emitidos no exterior;

II - a apresentacao mensal ao Banco Central do Brasil de:

a) resumo da movimentacao ocorrida em suas contas correntes em moeda estrangeira; e

b) relacao dos valores despendidos em moeda estrangeira por titular de cartao de credito emitido no Pais.

Art. 2. Incluir, no titulo 22 do capitulo 2 da CNC, os seguintes codigos de natureza de operacao:

a) Viagens Internacionais - Cartoes de Creditos - aquisicao de bens e servicos - 33462 ;

b) Viagens Internacionais - Cartoes de Creditos - saques - 33486;

c) Servicos Diversos - Cartoes de Creditos - outras receitas e despesas - 48969.

Art. 3. Divulgar as folhas anexas, necessarias a atualizacao do Regulamento do Mercado de Cambio de Taxas Flutuantes (Consolidacao das Normas Cambiais, Capitulo 2, Titulos 1 e 14).

Art. 4. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicacao.

Brasilia, 12 de dezembro de 1997

Neto Demosthenes Madureira de Pinho

Diretor

CONSOLIDACAO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPITULO: Mercado de Cambio de Taxas Flutuantes - 2

TITULO : Cartoes de Credito Internacionais - 14

I - EMITIDOS NO EXTERIOR PARA UTILIZACAO NO PAIS

1. As empresas comerciais afiliadas a companhias de cartoes de cre-

SISBACEN - SECRE/MANCINI

CORREIO ELETRONICO

02/03/2004 18:57

TRANSACAO PMSG840 - RECEPCAO DE INFORMATIVOS

RMSG1001

----- INFORMATIVO: 97248390 -----

ASSUNTO: CIRCULAR 2.792

PAG.: 02

REMETENTE: SECRE

USUARIO : NELSON

DT HR ENVIO: 12/12/1997 13:41

-----BACEN/SECRETARIA EXECUTIVA-----

dito internacionais, por meio de administradoras brasileiras, e permitido efetuar vendas de bens e/ou servicos a portadores de cartoes de credito emitidos no exterior. (Circ.1.533)

2. O preenchimento dos documentos pertinentes as vendas de bens e/ou servicos e efetuado, obrigatoriamente, em moeda nacional, processando-se, igualmente em moeda nacional, o relacionamento financeiro entre a empresa comercial e a empresa brasileira administradora do cartao de credito nos termos e condicoes estabelecidos nos respectivos convenios. (Circ. 1.566)

3. A cobranca, no exterior, das operacoes que resultarem da utilizacao desses cartoes, e efetuada pela empresa brasileira administradora do cartao de credito responsavel pelo convenio com o estabelecimento comercial. Os creditos da citada cobranca devem convergir obrigatoriamente para uma unica conta corrente mantida no exterior para cada convenio internacional, em nome da empresa brasileira administradora do cartao de credito. (Circ. 1.566)

4. Os saldos diarios da conta no exterior devem se limitar ao nivel maximo determinado pelo Banco Central do Brasil para cada empresa, ai nao incluidos os valores devidos as lojas francas, conforme previsto na secao III.3, deste titulo, devendo ser promovido o ingresso imediato no Pais dos valores que ultrapassarem o referido saldo. (Circ. 1.566, Circ. 2.792)

III - EMITIDOS NO PAIS PARA UTILIZACAO NO EXTERIOR

III.1 - Condicoes gerais

5. E admitida a utilizacao no exterior de cartoes de credito emitidos no Brasil em favor de pessoas fisicas (cartao pessoal) ou juridicas (cartao empresarial) residentes ou domiciliadas no Pais, observando-se as condicoes previstas nesta secao. (Circ. 2.494)

6. Observado o limite de credito estabelecido para cada cliente pela administradora do cartao, a cobertura das despesas de que trata esta secao deve restringir-se: (Circ. 1.936)

a) aos gastos no exterior, em viagens a qualquer titulo;

b) a aquisicao de bens e servicos do exterior, desde que nao configurem operacoes sujeitas a regulamentacao especifica tais como: importacao sujeita a registro no SISCOMEX, investimento no exterior e transacoes subordinadas a registro no Banco Central do Brasil, devendo ser observado os aspectos fiscais e tributarios aplicaveis e a documentacao guardada para comprovacao a autoridade fiscal.

7. Admite-se, ainda, a utilizacao no exterior de cartao de credito empresarial emitido no Pais em nome de prestadores de servicos turisticos classificados pelo Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur. Tais pagamentos, realizados por conta de gastos relacionados com turismo emissivo, devem observar, no que couber, os parametros estabelecidos no titulo 11 deste capitulo. (Circ. 1.936)

8. A fatura dos gastos deve ser emitida em dolares dos Estados Unidos ou em reais, discriminando cada despesa na moeda estrangeira na qual foi realizada, ai incluidas as despesas em lojas francas (Circ. 1.936)

9. A fatura deve, ainda, discriminar o subtotal relativo aos gastos com a aquisicao de bens e servicos, bem como o subtotal referente a eventuais saques realizados no exterior. (Circ. 2.792)

10. E considerada como a data de utilizacao do cartao de credito no exterior a data da efetiva realizacao de cada despesa ou saque. (Circ. 2.792)

III.2 - Do pagamento das faturas

SISBACEN - SECRE/MANCINI

CORREIO ELETRONICO

02/03/2004 18:57

TRANSACAO PMSG840 - RECEPCAO DE INFORMATIVOS

RMSG1001

----- INFORMATIVO: 97248390 -----

ASSUNTO: CIRCULAR 2.792

PAG.: 03

REMETENTE: SECRE

USUARIO : NELSON

DT HR ENVIO: 12/12/1997 13:41

-----BACEN/SECRETARIA EXECUTIVA-----

11. O pagamento da fatura deve ser realizado pelo equivalente em reais em banco que mantenha convenio de servicos com a respectiva empresa brasileira administradora do cartao de credito, devendo ser utilizada, para efeito de conversao do valor devido em moeda estrangeira para moeda nacional, a taxa aplicavel as operacoes da especie no dia. (Circ. 1.936, Circ. 2.792)

12. Eventuais despesas nao relacionadas diretamente com a utilizacao do cartao no exterior, a titulo de anuidade, de juros por atraso de pagamentos etc., devem ser lancadas, de forma discriminada, exclusivamente em reais. (Circ. 1.936)

13. E vedado as instituicoes financeiras conceder credito a usuarios de cartao de credito para financiamento de bens e de servicos adquiridos no exterior. (Res. 2.389)

14. Devem as administradoras de cartoes de credito ajustar contratualmente com seus clientes que o Banco Central do Brasil pode comunicar a Secretaria da Receita Federal eventuais irregularidades detectadas, bem como adotar as medidas cabiveis, no ambito de sua competencia, no caso de despesa realizada no exterior com finalidade diversa das previstas neste capitulo. Configurada essa hipotese e sem prejuizo das sancoes legais aplicaveis, deve ser promovido o imediato cancelamento do cartao, pelo prazo minimo de 1 (um) ano. (Circ. 1.936)

15. No caso de pagamento de faturas por prestadores de servicos turisticos, consoante previsto neste titulo, devem os mesmos manter em seu poder, alem da fatura, recibo ou outro documento que comprove a existencia do debito, a relacao nominal dos viajantes para apresentacao ao Banco Central do Brasil, quando solicitado. (Circ. 1.936, Circ. 2.792)

III - DISPOSICOES COMUNS APLICAVEIS AOS CARTOES DE CREDITO EMITIDOS NO PAIS OU NO EXTERIOR

III.1. Condicoes Gerais

16. A empresa brasileira administradora do cartao de credito so pode operar na sistemática prevista neste titulo mediante aprovacao do Banco Central do Brasil, a vista de pedido formulado na forma do modelo constante anexo n. 17 deste capitulo. (Circ. 2.792)

17. Mensalmente, a empresa brasileira administradora do cartao de credito deve enviar ao Banco Central do Brasil - projecao regional de cambio da praca que jurisdicione a sede da empresa administradora do cartao, demonstrativos contendo o resumo da movimentacao ocorrida no mes imediatamente anterior, em que: (Circ. 1.936, Circ. 2.792)

a) indiquem o saldo em moeda estrangeira registrado no ultimo dia util do mes nas contas previstas neste titulo, comprovando, em cada caso, a natureza de eventuais debitos e a origem dos creditos; (Circ. 1.936, Circ. 2.792)

b) discriminem, separadamente, por tipo de transacao a que se refiram as seguintes informacoes: (Circ. 1.936, Circ. 2.792)

Cartoes Emitidos no Pais:

I - total dos gastos com a aquisicao de bens e servicos do exterior;

II - saques efetuados no exterior;

III - comissoes e despesas de outras naturezas;

IV - valor das operacoes ocorridas em lojas francas no Pais;

Cartoes Emitidos no Exterior:

SISBACEN - SECRE/MANCINI CORREIO ELETRONICO 02/03/2004 18:57
TRANSACAO PMSG840 - RECEPCAO DE INFORMATIVOS RMSG1001
----- INFORMATIVO: 97248390 -----
ASSUNTO: CIRCULAR 2.792

REMETENTE: SECRE USUARIO : NELSON DT HR ENVIO: 12/12/1997 13:41
-----BACEN/SECRETARIA EXECUTIVA-----

PAG.: 04

I - total dos gastos com a aquisicao de bens e servicos no Pais;

II - saques efetuados no Pais;

III - comissoes e receitas de outras naturezas;

IV - valor das operacoes ocorridas em lojas francas no Pais.

18. A empresa brasileira administradora do cartao de credito deve enviar, ainda, ao Banco Central do Brasil - Departamento de Cambio - ate o dia 10 (dez) de cada mes, de forma consolidada, a relacao dos valores despendidos em moeda estrangeira no mes imediatamente anterior por cada titular de cartao de credito emitido no Pais. (Circ. 2.792)

19. A relacao a que se refere o item anterior deve ser encaminhada em meio magnetico, indicando nome, CPF ou CGC ou o numero do passaporte do titular do cartao, quando for o caso. (Circ. 2.792)

20. A empresa brasileira administradora do cartao de credito deve manter em seu poder o conjunto dos documentos, contratos e lancamentos de escrituracao que comprovem as informacoes encaminhadas mensalmente ao Banco Central do Brasil nos termos do item anterior, bem como prestar esclarecimentos e adotar providencias necessarias para regularizar as situacoes porventura em desacordo com os dispositivos deste titulo. (Circ. 1.936)

III.2 - Das transferencias financeiras

21. O pagamento ou o recebimento decorrente de gastos ocorridos com o uso de cartao de credito internacional, bem como o pagamento de despesas ou o recebimento de receitas de outras naturezas devem ser realizadas pela administradora brasileira, exclusivamente, por meio de celebracao de contrato de cambio no Mercado de Cambio de Taxas Flutuantes. (Circ. 1.566, Circ. 2.792)

22. E vedado qualquer tipo de compensacao entre os pagamentos e os recebimentos de interesse da empresa brasileira administradora do cartao de credito, devendo esta celebrar, separadamente, contratos de cambio pelo total dos valores: (Circ. 2.792)

a) pagos pela utilizacao de cartoes de credito emitidos no Pais; e

b) recebidos pela utilizacao de cartoes de credito emitidos no exterior.

23. Quando os contratos de cambio relativos aos ingressos e as remessas de moeda estrangeira forem liquidados na mesma data, pode a movimentacao das divisas ser efetuada pelo valor liquido. (Circ. 2.792)

24. Observadas as disposicoes contidas no item 4 deste titulo, a contratacao de cambio referente aos valores recebidos do exterior deve ser realizada: (Circ. 2.792)

a) ate o dia 15 (quinze) para os valores relativos a primeira quinzena;

b) ate o dia 30 (trinta) para os valores relativos a segunda quinzena.

25. Os pagamentos e recebimentos relativos aos gastos efetuados pelos titulares de cartao de credito internacional devem ser classificados sob a rubrica "Viagens Internacionais - Cartoes de Credito - aquisicao de bens e servicos", ai incluidas as remessas realizadas para recomposicao do saldo da conta corrente mantida no exterior.

SISBACEN - SECRE/MANCINI CORREIO ELETRONICO 02/03/2004 18:57
TRANSACAO PMSG840 - RECEPCAO DE INFORMATIVOS RMSG1001
----- INFORMATIVO: 97248390 -----
ASSUNTO: CIRCULAR 2.792

PAG.: 05
REMETENTE: SECRE USUARIO : NELSON DT HR ENVIO: 12/12/1997 13:41
-----BACEN/SECRETARIA EXECUTIVA-----

(Circ. 2.792)

26. As receitas e as despesas de outras naturezas decorrentes do uso de cartao de credito internacional, bem como os saques realizados no exterior ou no Pais, devem ser classificadas em codigo de natureza apropriado, ficando as respectivas transferencias condicionadas, quando for o caso, a prova de pagamento de imposto de renda ou de sua isencao expressamente reconhecida pela autoridade fiscal competente. (Circ. 2.792)

27. Pode a administradora de cartao de credito internacional manter conta em banco autorizado a operar em cambio, de movimentacao restrita, devendo ser observadas as seguintes disposicoes:

a) somente pode ser alimentada com recursos em moeda estrangeira oriundos de compras, em bancos e/ou operadores credenciados, pelos valores correspondentes as importancias recebidas dos titulares dos cartoes internacionais; (Circ. 1.566, Circ. 2.172)

b) os valores mantidos na conta destinam-se, exclusivamente, a efetivacao de pagamentos devidos a companhias internacionais de cartoes de credito pelas utilizacoes de cartoes brasileiros no exterior e em lojas francas, no Pais; (Circ. 1.566)

c) e vedado o recebimento da moeda estrangeira pelo titular da conta ou sua conversao a moeda nacional. (Circ. 1.566)

28. As remessas para cobertura dos gastos ocorridos no exterior devem ser realizadas no vencimento do compromisso com a franquia internacional, admitindo-se a antecipacao de ate 3 (tres) dias uteis do mesmo. Para acolhimento dos recursos assim transferidos e operacionalizacao dos pagamentos pode ser aberta conta corrente no exterior, ou utilizada a mesma prevista no item 3 deste titulo, cujo funcionamento e autorizado pelo Banco Central do Brasil. (Circ. 1.936)

29. Os saldos diarios da conta no exterior devem se limitar ao nivel maximo determinado pelo Banco Central do Brasil para cada empresa, ainso incluidos os valores devidos as lojas francas, conforme previsto na secao III.3, deste titulo, devendo ser promovido o ingresso imediato no Pais dos valores que ultrapassarem o referido saldo. (Circ. 1.566, Circ. 2.792)

III.3 - Da utilizacao em loja franca

30. O pagamento de bens adquiridos em lojas francas, autorizadas a funcionar na forma do Decreto-lei n. 1.455, de 07.04.76, deve observar as seguintes disposicoes particulares: (Circ. 1.566)

a) o preenchimento dos documentos pertinentes a aquisicao dos bens deve ser promovido, pela loja franca vendedora, exclusivamente em moeda estrangeira; (Circ. 1.566)

b) a empresa brasileira administradora do cartao de credito deve, no prazo pactuado entre as partes, nao superior porem a 30 (trinta) dias, promover o pagamento a loja franca igualmente em moeda estrangeira, pelo valor devido, observadas, no que couber, as disposicoes contidas na secao III.2, deste titulo; (Circ. 1.566, Circ. 2.792)

c) deve a loja franca, no prazo de 5 (cinco) dias uteis contados da data do recebimento da moeda estrangeira na forma da alinea "b" anterior, promover a venda do respectivo valor em moeda estrangeira a banco autorizado a operar no Mercado de Cambio de Taxas Livres. (Circ. 1.566)

IMPRESSO EM 02/03/2004 - 18:57:56 H - SECRE-MANCINI

IBCDFU55/3370340

SISBACEN - SECRE/MANCINI

CORREIO ELETRONICO

02/03/2004 18:57

TRANSACAO PMSG840 - RECEPCAO DE INFORMATIVOS

RMSG1001

----- INFORMATIVO: 97248390 -----

ASSUNTO: CIRCULAR 2.792

PAG.: 06

REMETENTE: SECRE

USUARIO : NELSON

DT HR ENVIO: 12/12/1997 13:41

-----BACEN/SECRETARIA EXECUTIVA-----

ANEXO N. 17: Modelo de pedido de autorizacao para operar no segmento
com cartoes de credito internacionais

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Cambio
Brasilia (DF)

(identificacao do pleiteante - razao social e n. do CGC), na qualidade de empresa brasileira administradora de cartoes de credito, requer autorizacao para operar nos termos do titulo 14 do Regulamento do Mercado de Cambio de Taxas Flutuantes, (indicar em qual sistemática, se cartoes emitidos no exterior ou no país).

2. Solicita, ainda, que lhe seja autorizada a manutencao de saldo na conta corrente no exterior de ate US!(valor em algarismo e por extenso), valor esse estimado como necessario a cobertura do fluxo de pagamentos e recebimentos relativamente as transacoes de que se trata.

3. Declara conhecer e atender fielmente as disposicoes do Regulamento do Mercado de Cambio de Taxas Flutuantes, em especial as contidas no titulo 14, e assume, ainda, total responsabilidade pelo limite de credito concedido ao titular do cartao, observando, para isso, a capacidade de pagamento do cliente.

Atenciosamente,

RESOLUÇÃO Nº 006, DE 2 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 30 de junho de 1999, com base no artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Resolução as pessoas jurídicas, com sede ou representação no território nacional, que exerçam a atividade de administração de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, nas suas várias modalidades.

Seção II Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Cadastros

Art. 2º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar seus clientes e manter cadastro nos termos desta Resolução.

Art. 3º O cadastro deverá conter informações sobre os intervenientes na operação que permitam verificar sua adequada identificação, a compatibilidade entre as correspondentes movimentações de recursos, atividade econômica e capacidade financeira.

Seção III Dos Registros das Transações

Art. 4º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão manter registro de toda transação realizada.

Art. 5º Do registro da fatura mensal deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – valor e data de concretização da operação;

II – identificação das partes e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; e

III – referência do ramo de atividade.

Seção IV Das Operações Suspeitas

Art. 6º As pessoas mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às operações ou propostas que, nos termos do Anexo a esta Resolução, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Seção V Das Comunicações ao COAF

Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF qualquer operação prevista no artigo 6º, no prazo de 24 horas após sua identificação, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato.

Art. 8º As comunicações feitas de boa-fé, ao COAF, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º As informações mencionadas no art. 7º poderão ser encaminhadas por meio de processo eletrônico.

Seção VI Das Disposições Gerais e Finais

Art. 10. As pessoas mencionadas no art. 1º deverão:

I – manter os registros previstos nesta Resolução pelo período mínimo de cinco anos, a partir da conclusão da transação;

II – indicar ao COAF, até 30 de julho de 1999, o nome e a qualificação do responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas; e

III – atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF, a respeito de intervenientes e transações.

Art. 11. O descumprimento das obrigações desta Resolução acarretará a aplicação pelo COAF das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 12. O COAF disponibilizará, anteriormente ao início dos efeitos desta Resolução, endereço eletrônico na Internet para recebimento de comunicações.

Art. 13. Fica a Presidência do Conselho autorizada a baixar as instruções complementares a esta Resolução, em especial no que se refere às disposições constantes da Seção V – Das Comunicações ao COAF.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 1999.

Brasília, 2 de julho de 1999.

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Anexo **Relação de operações suspeitas**

1. Descumprimento por funcionário de administradora de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito das exigências cadastrais que levem à entrega efetiva de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito.
2. Oferecimento de informação cadastral falsa ou prestação de informação cadastral de difícil ou onerosa verificação.
3. Ocorrência de saldo credor, em fatura, com habitualidade, de valor considerado expressivo.
4. Alta concentração sem causa aparente, de compras de um titular em um mesmo estabelecimento conveniado.
5. Pedidos habituais de cancelamento de transações, após pagamento da fatura, com a devolução de valor pago.
6. Desvios freqüentes nos padrões e standards adotados por cada administradora de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito, no monitoramento das compras de seus titulares.
7. Ultrapassagem com habitualidade de gastos mensais, pelo titular, dos limites monitorados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito.
8. Aumento no volume dos negócios com cartão de crédito por parte de um estabelecimento conveniado, sem motivo aparente.

9. Solicitações freqüentes de elevação de limites de gastos mensais, pelo titular, sem comprovação de aumento da capacidade financeira.

10. Outras operações que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

SISBACEN - SECRE/MANCINI

CORREIO ELETRONICO

02/03/2004 18:46

TRANSACAO PMSG840 - RECEPCAO DE INFORMATIVOS

RMSG1001

----- INFORMATIVO: 101142195 -----

ASSUNTO: RESOLUCAO 2.878

PAG.: 01

REMETENTE: SECRE

USUARIO : DURVAL

DT HR ENVIO: 26/07/2001 19:36

-----BACEN/SECRETARIA EXECUTIVA-----

RESOLUCAO 2.878

Dispoe sobre procedimentos a serem observados pelas instituicoes financeiras e demais instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratacao de operacoes e na prestacao de servicos aos clientes e ao publico em geral.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna publico que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessao realizada em 26 de julho de 2001, com base no art. 4., inciso VIII, da referida lei, considerando o disposto na Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, e na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974,

R E S O L V E U:

Art. 1. Estabelecer que as instituicoes financeiras e demais instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratacao de operacoes e na prestacao de servicos aos clientes e ao publico em geral, sem prejuizo da observancia das demais disposicoes legais e regulamentares vigentes e aplicaveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

I - transparencia nas relacoes contratuais, preservando os clientes e o publico usuario de praticas nao equitativas, mediante previo e integral conhecimento das clausulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades;

II - resposta tempestiva as consultas, as reclamacoes e aos pedidos de informacoes formulados por clientes e publico usuario, de modo a sanar, com brevidade e eficiencia, duvidas relativas aos servicos prestados e/ou oferecidos, bem como as operacoes contratadas, ou decorrentes de publicidade transmitida por meio de quaisquer veiculos institucionais de divulgacao, envolvendo, em especial:

- a) clausulas e condicoes contratuais;
- b) caracteristicas operacionais;
- c) divergencias na execucao dos servicos;

III - clareza e formato que permitam facil leitura dos contratos celebrados com clientes, contendo identificacao de prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administracao, comissao de permanencia, encargos moratorios, multas por inadimplemento e demais condicoes;

IV - recepcao pelos clientes de copia, impressa ou em meio eletronico, dos contratos assim que formalizados, bem como recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes as operacoes realizadas;

V - efetiva prevencao e reparacao de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuarios.

Art. 2. As instituicoes referidas no art. 1. devem colocar a disposicao dos clientes, em suas dependencias, informacoes que assegurem total conhecimento acerca das situacoes que possam implicar recusa na recepcao de documentos (cheques, bloquetos de cobranca, fichas de compensacao e outros) ou na realizacao de pagamentos, na forma da legislacao em vigor.

Paragrafo unico. As instituicoes referidas no caput devem afixar, em suas dependencias, em local e formato visiveis, o numero do telefone da Central de Atendimento ao Publico do Banco Central do

SISBACEN - SECRE/MANCINI

CORREIO ELETRONICO

02/03/2004 18:46

TRANSACAO PMSG840 - RECEPCAO DE INFORMATIVOS

RMSG1001

----- INFORMATIVO: 101142195 -----

ASSUNTO: RESOLUCAO 2.878

PAG.: 02

REMETENTE: SECRE

USUARIO : DURVAL

DT HR ENVIO: 26/07/2001 19:36

-----BACEN/SECRETARIA EXECUTIVA-----

Brasil, acompanhado da observacao de que o mesmo se destina ao atendimento a denuncias e reclamacoes, alem do numero do telefone relativo ao servico de mesma natureza, se por elas oferecido.

Art. 3. As instituicoes referidas no art. 1. devem evidenciar para os clientes as condicoes contratuais e as decorrentes de disposicoes regulamentares, dentre as quais:

I - as responsabilidades pela emissao de cheques sem suficiente provisao de fundos;

II - as situacoes em que o correntista sera inscrito no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF);

III - as penalidades a que o correntista esta sujeito;

IV - as tarifas cobradas pela instituicao, em especial aquelas relativas a:

a) devolucao de cheques sem suficiente provisao de fundos ou por outros motivos;

b) manutencao de conta de depositos;

V - taxas cobradas pelo executante de servico de compensacao de cheques e outros papeis;

VI - providencias quanto ao encerramento da conta de depositos, inclusive com definicao dos prazos para sua adocao;

VII - remuneracoes, taxas, tarifas, comissoes, multas e quaisquer outras cobranças decorrentes de contratos de abertura de credito, de cheque especial e de prestacao de servicos em geral.

Paragrafo unico. Os contratos de cheque especial, alem dos dispositivos referentes aos direitos e as obrigacoes pactuados, devem prever as condicoes para a renovacao, inclusive do limite de credito, e para a rescisao, com indicacao de prazos, das tarifas incidentes e das providencias a serem adotadas pelas partes contratantes.

Art. 4. Ficam as instituicoes referidas no art. 1. obrigadas a dar cumprimento a toda informacao ou publicidade que veicularem, por qualquer forma ou meio de comunicacao, referente a contratos, operacoes e servicos oferecidos ou prestados, que devem inclusive constar do contrato que vier a ser celebrado.

Paragrafo unico. A publicidade de que trata o caput deve ser veiculada de tal forma que o publico possa identifica-la de forma simples e imediata.

Art. 5. E vedada as instituicoes referidas no art. 1. a utilizacao de publicidade enganosa ou abusiva.

Paragrafo unico. Para os efeitos do disposto no caput:

I - e enganosa qualquer modalidade de informacao ou comunicacao capaz de induzir a erro o cliente ou o usuario, a respeito da natureza, caracteristicas, riscos, taxas, comissoes, tarifas ou qualquer outra forma de remuneracao, prazos, tributacao e quaisquer outros dados referentes a contratos, operacoes ou servicos oferecidos ou prestados.

II - e abusiva, dentre outras, a publicidade que contenha discriminacao de qualquer natureza, que prejudique a concorrência ou que caracterize imposicao ou coercao.

Art. 6. As instituicoes referidas no art. 1., sempre que necessario, inclusive por solicitacao dos clientes ou usuarios, devem comprovar a veracidade e a exatidao da informacao divulgada ou da publicidade por elas patrocinada.

SISBACEN - SECRE/MANCINI

CORREIO ELETRONICO

02/03/2004 18:46

TRANSACAO PMSG840 - RECEPCAO DE INFORMATIVOS

RMSG1001

----- INFORMATIVO: 101142195 -----

ASSUNTO: RESOLUCAO 2.878

PAG.: 03

REMETENTE: SECRE

USUARIO : DURVAL

DT HR ENVIO: 26/07/2001 19:36

-----BACEN/SECRETARIA EXECUTIVA-----

Art. 7. As instituicoes referidas no art. 1., na contratacao de operacoes com seus clientes, devem assegurar o direito a liquidacao antecipada do debito, total ou parcialmente, mediante reducao proporcional dos juros.

Art. 8. As instituicoes referidas no art. 1. devem utilizar terminologia que possibilite, de forma clara e inequivoca, a identificacao e o entendimento das operacoes realizadas, evidenciando valor, data, local e natureza, especialmente nos seguintes casos:

I - tabelas de tarifas de servicos;

II - contratos referentes a suas operacoes com clientes;

III - informativos e demonstrativos de movimentacao de conta de depositos de qualquer natureza, inclusive aqueles fornecidos por meio de equipamentos eletronicos.

Art. 9. As instituicoes referidas no art. 1. devem estabelecer em suas dependencias alternativas tecnicas, fisicas ou especiais que garantam:

I - atendimento prioritario para pessoas portadoras de deficiencia fisica ou com mobilidade reduzida, temporaria ou definitiva, idosos, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianca de colo, mediante:

a) garantia de lugar privilegiado em filas;

b) distribuicao de senhas com numeracao adequada ao atendimento preferencial;

c) guiche de caixa para atendimento exclusivo; ou

d) implantacao de outro servico de atendimento personalizado;

II - facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiencia fisica ou com mobilidade reduzida, temporaria ou definitiva, observado o sistema de seguranca previsto na legislacao e regulamentacao em vigor;

III - acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto atendimento, bem como facilidade de circulacao para as pessoas referidas no inciso anterior;

IV - prestacao de informacoes sobre seus procedimentos operacionais aos deficientes sensoriais (visuais e auditivos).

Paragrafo 1. Para fins de cumprimento do disposto nos incisos II e III, fica estabelecido prazo de 720 dias, contados da data da entrada em vigor da regulamentacao da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, as instituicoes referidas no art. 1., para adequacao de suas instalacoes.

Paragrafo 2. O inicio de funcionamento de dependencia de instituicao financeira fica condicionado ao cumprimento das disposicoes referidas nos incisos II e III, apos a regulamentacao da Lei n. 10.098, de 2000.

Art. 10. Os dados constantes dos cartoes magneticos emitidos pelas instituicoes referidas no art. 1. devem ser obrigatoriamente impressos em alto relevo, no prazo a ser definido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 11. As instituicoes referidas no art. 1. nao podem estabelecer, para portadores de deficiencia e para idosos, em decorrença dessas condicoes, exigencias maiores que as fixadas para os demais clientes, excetuadas as previsoes legais.

SISBACEN - SECRE/MANCINI

CORREIO ELETRONICO

02/03/2004 18:46

TRANSACAO PMSG840 - RECEPCAO DE INFORMATIVOS

RMSG1001

----- INFORMATIVO: 101142195 -----

ASSUNTO: RESOLUCAO 2.878

PAG.: 04

REMETENTE: SECRE

USUARIO : DURVAL

DT HR ENVIO: 26/07/2001 19:36

-----BACEN/SECRETARIA EXECUTIVA-----

Art. 12. As instituicoes referidas no art. 1. nao podem impor aos deficientes sensoriais (visuais e auditivos) exigencias diversas das estabelecidas para as pessoas nao portadoras de deficiencia, na contratacao de operacoes e de prestacao de servicos.

Paragrafo unico. Com vistas a assegurar o conhecimento pleno dos termos dos contratos, as instituicoes devem:

I - providenciar, no caso dos deficientes visuais, a leitura do inteiro teor do contrato, em voz alta, exigindo declaracao do contratante de que tomou conhecimento de suas disposicoes, certificada por duas testemunhas, sem prejuizo da adocao, a seu criterio, de outras medidas com a mesma finalidade;

II - requerer, no caso dos deficientes auditivos, a leitura, pelos mesmos, do inteiro teor do contrato, antes de sua assinatura.

Art. 13. Na execucao de servicos decorrentes de convenios, celebrados com outras entidades pelas instituicoes financeiras, e vedada a discriminacao entre clientes e nao-clientes, com relacao ao horario e ao local de atendimento.

Paragrafo unico. Excetua-se da vedacao de que trata o caput:

I - o atendimento prestado no interior de empresa ou outras entidades, mediante postos de atendimento, ou em instalacoes nao viaveis ao publico;

II - a fixacao de horarios especificos ou adicionais para determinados segmentos e de atendimento separado ou diferenciado, inclusive mediante terceirizacao de servicos ou sua prestacao em parceria com outras instituicoes financeiras, desde que adotados criterios transparentes.

Art. 14. E vedada a adocao de medidas administrativas relativas ao funcionamento das dependencias das instituicoes referidas no art. 1. que possam implicar restricoes ao acesso as areas daquelas destinadas ao atendimento ao publico.

Art. 15. As instituicoes referidas no art. 1. e vedado negar ou restringir, aos clientes e ao publico usuario, atendimento pelos meios convencionais, inclusive guiches de caixa, mesmo na hipotese de atendimento alternativo ou eletronico.

Paragrafo 1. O disposto no caput nao se aplica as dependencias exclusivamente electronicas.

Paragrafo 2. A prestacao de servicos por meios alternativos aos convencionais e prerrogativa das instituicoes referidas no caput, cabendo-lhes adotar as medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a seguranca e o sigilo das transacoes realizadas, assim como a legitimidade dos servicos prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuarios, devendo, quando for o caso, informa-los dos riscos existentes.

Art. 16. Nos saques em especie realizados em conta de depósitos a vista, na agencia em que o correntista a mantenha, e vedado as instituicoes financeiras estabelecer prazos que posterguem a operacao para o expediente seguinte.

Paragrafo unico. Na hipotese de saques de valores superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), deve ser feita solicitacao com antecedencia de quatro horas do encerramento do expediente, na agencia em que o correntista mantenha a conta sacada.

Art. 17. E vedada a contratacao de quaisquer operacoes condicionadas ou vinculadas a realizacao de outras operacoes ou a aquisicao de outros bens e servicos.

SISBACEN - SECRE/MANCINI

CORREIO ELETRONICO

02/03/2004 18:46

TRANSACAO PMSG840 - RECEPCAO DE INFORMATIVOS

RMSG1001

----- INFORMATIVO: 101142195 -----

ASSUNTO: RESOLUCAO 2.878

PAG.: 05

REMETENTE: SECRE

USUARIO : DURVAL

DT HR ENVIO: 26/07/2001 19:36

-----BACEN/SECRETARIA EXECUTIVA-----

Paragrafo 1. A vedacao de que trata o caput aplica-se, adicionalmente, as promocoos e ao oferecimento de produtos e servicos ou a quaisquer outras situacoes que impliquem elevacao artificiosa do preco ou das taxas de juros incidentes sobre a operacao de interesse do cliente.

Paragrafo 2. Na hipotese de operacao que implique, por forza da legislacao em vigor, contratacao adicional de outra operacao, fica assegurado ao contratante o direito de livre escolha da instituicao com a qual deve ser pactuado o contrato adicional.

Paragrafo 3. O disposto no caput nao impede a previsao contratual de debito em conta de depositos como meio exclusivo de pagamento de obrigacoes.

Art. 18. Fica vedado as instituicoes referidas no art. 1.:

I - transferir automaticamente os recursos de conta de depósitos a vista e de conta de depósitos de poupanca para qualquer modalidade de investimento, bem como realizar qualquer outra operacao ou prestacao de servico sem previa autorizacao do cliente ou do usuario, salvo em decorrencia de ajustes anteriores entre as partes;

II - prevalecer-se, em razao de idade, saude, conhecimento, condicao social ou economica do cliente ou do usuario, para impor-lhe contrato, clausula contratual, operacao ou prestacao de servico;

III - elevar, sem justa causa, o valor das taxas, tarifas, comissoes ou qualquer outra forma de remuneracao de operacoes ou servicos ou cobra-las em valor superior ao estabelecido na regulamentacao e legislacao vigentes;

IV - aplicar formula ou indice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido;

V - deixar de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigacoes ou deixar a fixacao do termo inicial a seu exclusivo criterio;

VI - rescindir, suspender ou cancelar contrato, operacao ou servico, ou executar garantia fora das hipoteses legais ou contratualmente previstas;

VII - expor, na cobranca da divida, o cliente ou o usuario a qualquer tipo de constrangimento ou de ameaca.

Paragrafo 1. A autorizacao referida no inciso I deve ser fornecida por escrito ou por meio eletronico, com estipulacao de prazo de validade, que podera ser indeterminado, admitida a sua previsao no proprio instrumento contratual de abertura da conta de depositos.

Paragrafo 2. O cancelamento da autorizacao referida no inciso I deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente, ou na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituicao financeira do pedido pertinente.

Paragrafo 3. No caso de operacao ou servico sujeito a regime de controle ou de tabelamento de tarifas ou de taxas, as instituicoes referidas no art. 1. nao podem exceder os limites estabelecidos, cabendo-lhes restituir as quantias recebidas em excesso, atualizadas, de conformidade com as normas legais aplicaveis, sem prejuizo de outras sancoes cabiveis.

Paragrafo 4. Excetua-se das vedacoes de que trata este artigo os casos de estorno necessarios a correcao de lancamentos indevidos decorrentes de erros operacionais por parte da instituicao financeira, os quais deverao ser comunicados, de imediato, ao cliente.

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta Resolucao sujei-

IMPRESSO EM 02/03/2004 - 18:46:20 H - SECRE-MANCINI

IBCDFU55/3370212

SISBACEN - SECRE/MANCINI

CORREIO ELETRONICO

02/03/2004 18:46

TRANSACAO PMSG840 - RECEPCAO DE INFORMATIVOS

RMSG1001

----- INFORMATIVO: 101142195 -----

ASSUNTO: RESOLUCAO 2.878

PAG.: 06

REMETENTE: SECRE

USUARIO : DURVAL

DT HR ENVIO: 26/07/2001 19:36

-----BACEN/SECRETARIA EXECUTIVA-----

ta a instituicao e os seus administradores as sancoes previstas na legislacao e regulamentacao em vigor.

Art. 20. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessarias a execucao do disposto nesta Resolucao, podendo inclusive regulamentar novas situacoes decorrentes do relacionamento entre as pessoas fisicas e juridicas especificadas nos artigos anteriores;

II - fixar, em razao de questoes operacionais, prazos diferenciados para o atendimento do disposto nesta Resolucao.

Art. 21. Esta Resolucao entra em vigor na data de sua publicacao.

Art. 22. Ficam revogados o Paragrafo 2. do art. 1. da Resolucao n. 1.764, de 31 de outubro de 1990, com redacao dada pela Resolucao n. 1.865, de 5 de setembro de 1991, a Resolucao n. 2.411, de 31 de julho de 1997, e o Comunicado n. 7.270, de 9 de fevereiro de 2000.

Brasilia, 26 de julho de 2001

Carlos Eduardo de Freitas
Presidente Interino



www.bcb.gov.br → Serviços ao cidadão → Busca de normas do BC

Banco Central do Brasil

RESOLUCAO 2.682

Dispoe sobre criterios de classificacao das operacoes de credito e regras para constituicao de provisao para creditos de liquidacao duvidosa.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna publico que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessao realizada em 21 de dezembro de 1999, com base no art. 4., incisos XI e XII, da citada Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1. Determinar que as instituicoes financeiras e demais instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operacoes de credito, em ordem crescente de risco, nos seguintes niveis:

- I - nivel AA;
- II - nivel A;
- III - nivel B;
- IV - nivel C;
- V - nivel D;
- VI - nivel E;
- VII - nivel F;
- VIII - nivel G;
- IX - nivel H.

Art. 2. A classificacao da operacao no nivel de risco correspondente e de responsabilidade da instituicao detentora do credito e deve ser efetuada com base em criterios consistentes e verificaveis, amparada por informacoes internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - em relacao ao devedor e seus garantidores:
 - a) situacao economico-financeira;
 - b) grau de endividamento;
 - c) capacidade de geracao de resultados;
 - d) fluxo de caixa;
 - e) administracao e qualidade de controles;

- f) pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- g) contingencias;
- h) setor de atividade economica;
- i) limite de credito;

II - em relacao a operacao:

- a) natureza e finalidade da transacao;
- b) caracteristicas das garantias, particularmente quanto a suficiencia e liquidez;
- c) valor.

Paragrafo unico. A classificacao das operacoes de credito de titularidade de pessoas fisicas deve levar em conta, tambem, as situacoes de renda e de patrimonio bem como outras informacoes cadastrais do devedor.

Art. 3. A classificacao das operacoes de credito de um mesmo cliente ou grupo economico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificacao diversa para determinada operacao, observado o disposto no art. 2., inciso II.

Art. 4. A classificacao da operacao nos niveis de risco de que trata o art. 1. deve ser revista, no minimo:

I - mensalmente, por ocasio dos balancetes e balancos, em funcao de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue:

- a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nivel B, no minimo;
- b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nivel C, no minimo;
- c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nivel D, no minimo;
- d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nivel E, no minimo;
- e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nivel F, no minimo;
- f) atraso entre 151 e 180 dias: risco nivel G, no minimo;
- g) atraso superior a 180 dias: risco nivel H;

II - com base nos criterios estabelecidos nos arts. 2. e 3.:

a) a cada seis meses, para operacoes de um mesmo cliente ou grupo economico cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimonio liquido ajustado;

b) uma vez a cada doze meses, em todas as situacoes, exceto na hipotese prevista no art. 5..

Paragrafo 1. As operacoes de adiantamento sobre contratos de cambio, as de financiamento a importacao e aquelas com prazos inferiores a um mes, que apresentem atrasos superiores a trinta dias, bem como o adiantamento a depositante a partir de trinta dias de sua

ocorrendo, devem ser classificados, no mínimo, como de risco nível G.

Parágrafo 2. Para as operações com prazo a decorrer superior a 36 meses admite-se a contagem em dobro dos prazos previstos no inciso I.

Parágrafo 3. O não atendimento ao disposto neste artigo implica a reclassificação das operações do devedor para o risco nível H, independentemente de outras medidas de natureza administrativa.

Art. 5. As operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) podem ter sua classificação revista de forma automática unicamente em função dos atrasos consignados no art. 4., inciso I, desta Resolução, observado que deve ser mantida a classificação original quando a revisão corresponder a nível de menor risco.

Parágrafo 1. O Banco Central do Brasil poderá alterar o valor de que trata este artigo.

Parágrafo 2. O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas até 29 de fevereiro de 2000, observados o valor referido no caput e a classificação, no mínimo, como de risco nível A.

Art. 6. A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

- I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;
- II - 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;
- III - 3% (três por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;
- IV - 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível D;
- V - 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível E;
- VI - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível F;
- VII - 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível G;
- VIII - 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

Art. 7. A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior.

Parágrafo único. A operação classificada na forma do dispo-

to no caput deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança.

Art. 8. A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível H.

Parágrafo 1. Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes justificarem a mudança do nível de risco.

Parágrafo 2. O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento.

Parágrafo 3. Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

Art. 9. É vedado o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a sessenta dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos.

Art. 10. As instituições devem manter adequadamente documentadas sua política e procedimentos para concessão e classificação de operações de crédito, os quais devem ficar a disposição do Banco Central do Brasil e do auditor independente.

Parágrafo único. A documentação de que trata o caput deste artigo deve evidenciar, pelo menos, o tipo e os níveis de risco que se dispõe a administrar, os requerimentos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos e o processo de autorização.

Art. 11. Devem ser divulgadas em nota explicativa as demonstrações financeiras informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, observado, no mínimo:

I - distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e atividade econômica;

II - distribuição por faixa de vencimento;

III - montantes de operações renegociadas, lançados contra prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

Art. 12. O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pela instituição quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras.

Art. 13. O Banco Central do Brasil poderá baixar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, bem como determinar:

I - reclassificação de operações com base nos critérios estabelecidos nesta Resolução, nos níveis de risco de que trata o art. 1.;

II - provisionamento adicional, em funcao da responsabilidade do devedor junto ao Sistema Financeiro Nacional;

III - providencias saneadoras a serem adotadas pelas instituicoes, com vistas a assegurar a sua liquidez e adequada estrutura patrimonial, inclusive na forma de alocao de capital para operacoes de classificacao considerada inadequada;

IV - alteracao dos criterios de classificacao de creditos, de contabilizacao e de constituicao de provisao;

V - teor das informacoes e notas explicativas constantes das demonstracoes financeiras;

VI - procedimentos e controles a serem adotados pelas instituicoes.

Art. 14. O disposto nesta Resolucao se aplica tambem as operacoes de arrendamento mercantil e a outras operacoes com caracteristicas de concessao de credito.

Art. 15. As disposicoes desta Resolucao nao contemplam os aspectos fiscais, sendo de inteira responsabilidade da instituicao a observancia das normas pertinentes.

Art. 16. Esta Resolucao entra em vigor na data da sua publicacao, produzindo efeitos a partir de 1. de marco de 2000, quando ficarao revogadas as Resolucoes n.s 1.748, de 30 de agosto de 1990, e 1.999, de 30 de junho de 1993, os arts. 3. e 5. da Circular n. 1.872, de 27 de dezembro de 1990, a alinea "b" do inciso II do art. 4. da Circular n. 2.782, de 12 de novembro de 1997, e o Comunicado n. 2.559, de 17 de outubro de 1991.

Brasilia, 21 de dezembro de 1999

Arminio Fraga Neto
Presidente

Ajuda | Política de privacidade
Todos os direitos reservados ao Banco Central do Brasil ©



www.bcb.gov.br → Serviços ao cidadão → Busca de normas do BC

Banco Central do Brasil

RESOLUCAO 2.554

Dispoe sobre a implantacao e implementacao de sistema de controles internos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna publico que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessao realizada em 24.09.98, tendo em vista o disposto no art. 4., inciso VIII, da referida Lei, nos arts. 9. e 10 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, e na Lei n. 6.099, de 12.09.74, com as alteracoes introduzidas pela Lei n. 7.132, de 26.10.83,

R E S O L V E U:

Art. 1. Determinar as instituicoes financeiras e demais instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a implantacao e a implementacao de controles internos voltados para as atividades por elas desenvolvidas, seus sistemas de informacoes financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicaveis.

Paragrafo 1. Os controles internos, independentemente do porte da instituicao, devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operacoes por ela realizadas.

Paragrafo 2. Sao de responsabilidade da diretoria da instituicao:

I - a implantacao e a implementacao de uma estrutura de controles internos efetiva mediante a definicao de atividades de controle para todos os niveis de negocios da instituicao;

II - o estabelecimento dos objetivos e procedimentos pertinentes aos mesmos;

III - a verificacao sistematica da adocao e do cumprimento dos procedimentos definidos em funcao do disposto no inciso II.

Art. 2. Os controles internos, cujas disposicoes devem ser acessiveis a todos os funcionarios da instituicao de forma a assegurar sejam conhecidas a respectiva funcao no processo e as responsabilidades atribuidas aos diversos niveis da organizacao, devem prever:

I - a definicao de responsabilidades dentro da instituicao;

II - a segregacao das atividades atribuidas aos integrantes da instituicao de forma a que seja evitado o conflito de interesses, bem como meios de minimizar e monitorar adequadamente areas identificadas como de potencial conflito da especie;

III - meios de identificar e avaliar fatores internos e

externos que possam afetar adversamente a realizacao dos objetivos da instituicao;

IV - a existencia de canais de comunicacao que assegurem aos funcionarios, segundo o correspondente nivel de atuacao, o acesso a confiaveis, tempestivas e compreensiveis informacoes consideradas relevantes para suas tarefas e responsabilidades;

V - a continua avaliacao dos diversos riscos associados as atividades da instituicao;

VI - o acompanhamento sistematico das atividades desenvolvidas, de forma a que se possa avaliar se os objetivos da instituicao estao sendo alcancados, se os limites estabelecidos e as leis e regulamentos aplicaveis estao sendo cumpridos, bem como a assegurar que quaisquer desvios possam ser prontamente corrigidos;

VII - a existencia de testes periodicos de seguranca para os sistemas de informacoes, em especial para os mantidos em meio eletronico.

Paragrafo 1. Os controles internos devem ser periodicamente revisados e atualizados, de forma a que sejam a eles incorporadas medidas relacionadas a riscos novos ou anteriormente nao abordados.

Paragrafo 2. A atividade de auditoria interna deve fazer parte do sistema de controles internos.

Paragrafo 3. A atividade de que trata o paragrafo 2., quando nao executada por unidade especifica da propria instituicao ou de instituicao integrante do mesmo conglomerado financeiro, podera ser exercida:

I - por auditor independente devidamente registrado na Comissao de Valores Mobiliarios - CVM, desde que nao aquele responsavel pela auditoria das demonstracoes financeiras;

II - pela auditoria da entidade ou associacao de classe ou de orgao central a que filiada a instituicao;

III - por auditoria de entidade ou associacao de classe de outras instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central, mediante convenio, previamente aprovado por este, firmado entre a entidade a que filiada a instituicao e a entidade prestadora do servico.

Paragrafo 4. No caso de a atividade de auditoria interna ser exercida por unidade propria, devera essa estar diretamente subordinada ao conselho de administracao ou, na falta desse, a diretoria da instituicao.

Paragrafo 5. No caso de a atividade de auditoria interna ser exercida segundo uma das faculdades estabelecidas no paragrafo 3., devera o responsavel por sua execucao reportar-se diretamente ao conselho de administracao ou, na falta desse, a diretoria da instituicao.

Paragrafo 6. As faculdades estabelecidas no paragrafo 3., incisos II e III, somente poderao ser exercidas por cooperativas de credito e por sociedades corretoras de titulos e valores

mobiliarios, sociedades corretoras de cambio e sociedades distribuidoras de titulos e valores mobiliarios nao integrantes de conglomerados financeiros.

Art. 3. O acompanhamento sistematico das atividades relacionadas com o sistema de controles internos deve ser objeto de relatorios, no minimo semestrais, contendo:

I - as conclusoes dos exames efetuados;

II - as recomendacoes a respeito de eventuais deficiencias, com o estabelecimento de cronograma de saneamento das mesmas, quando for o caso;

III - a manifestacao dos responsaveis pelas correspondentes areas a respeito das deficiencias encontradas em verificacoes anteriores e das medidas efetivamente adotadas para sana-las.

Paragrafo unico. As conclusoes, recomendacoes e manifestacao referidas nos incisos I, II e III deste artigo:

I - devem ser submetidas ao conselho de administracao ou, na falta desse, a diretoria, bem como a auditoria externa da instituicao;

II - devem permanecer a disposicao do Banco Central do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 4. Incumbe a diretoria da instituicao, alem das responsabilidades enumeradas no art. 1., paragrafo 2., a promocao de elevados padroes eticos e de integridade e de uma cultura organizacional que demonstre e enfatize, a todos os funcionarios, a importancia dos controles internos e o papel de cada um no processo.

Art. 5. O sistema de controles internos devera estar implementado ate 31.12.99, com a observancia do seguinte cronograma:

I - definicao das estruturas internas que tornarao efetivos a implantacao e o acompanhamento correspondentes - ate 31.01.99;

II - definicao e disponibilizacao dos procedimentos pertinentes - ate 30.06.99.

Paragrafo unico. A auditoria externa da instituicao deve fazer mencao especifica, em seus pareceres, a observancia do cronograma estabelecido neste artigo.

Art. 6. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - determinar a adocao de controles adicionais nos casos em que constatada inadequacao dos controles implementados pela instituicao;

II - imputar limites operacionais mais restritivos a instituicao que deixe de observar determinacao nos termos do inciso I no prazo para tanto estabelecido;

III - baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessarias a execucao do disposto nesta Resolucao, incluindo a altera-

cao do cronograma referido no art. 5..

Art. 7. Esta Resolucao entra em vigor na data de sua publicacao.

Brasilia, 24 de setembro de 1998

Gustavo H. B. Franco
Presidente

Obs.: Retransmitida em funcao de incorrecao no paragrafo 6. do art. 2.

[Ajuda](#) | [Política de privacidade](#)
Todos os direitos reservados ao Banco Central do Brasil ©



www.bcb.gov.br → Serviços ao cidadão → Busca de normas do BC

Banco Central do Brasil

RESOLUCAO 1.552

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9., da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21.12.88, tendo em vista as disposições do artigo 4., incisos V e XXXI, da referida Lei, e no artigo 1. da Lei n. 5.601, de 26.08.70,

R E S O L V E U:

I - Às instituições financeiras, às agências de turismo e aos meios de turismo de hospedagem é permitida a realização de operações de câmbio a taxas livremente convencionadas entre as partes, sob as seguintes condições:

a) Credenciamento:

- a ser especialmente concedido pelo Banco Central, que estabelecerá, entre outros requisitos, o capital mínimo ou patrimônio líquido necessários;

b) Operações Contempladas:

- compra e venda de câmbio de viajantes;

c) Limites:

1. Venda de Câmbio:

- em espécie, "traveller's checks" ou ordem de pagamento: até US\$4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, por viajante e por viagem;

- pacotes turísticos, como definidos pela Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR: sem limites;

2. Compra de Câmbio:

- sem limites;

d) Restrições:

1. Venda de Câmbio:

- em espécie, "traveller's checks" ou ordem de pagamento: com identificação compulsória do comprador, sujeita a comprovação da viagem anterior, dispensada a exigência de interstício mínimo;

- pacotes turísticos: permitido às empresas classificadas pela EMBRATUR, sujeitos à comprovação da efetiva venda dos serviços, exclusivamente para pagamento através de banco autorizado a operar em câmbio;

2. Compra de Câmbio:

- sem identificação compulsória do vendedor, assumindo o comprador o risco comercial pela boa liquidação do instrumento financeiro adquirido;

e) Posição de Câmbio:

- as instituições credenciadas a operar no sistema devem registrar suas operações de taxas flutuantes em posição apartada daquelas processadas no segmento de taxas administradas, caso autorizadas;

- a instituição credenciada não bancária deve eleger um banco centralizador que se encarregará, diariamente, de registrar no SISBACEN as operações de compra e venda do dia útil anterior;

- os operadores do sistema podem livremente entre si comprar e vender moeda;

- a posição comprada pode ser repassada, contra cruzados, a instituições no exterior, com as quais poderão igualmente ser efetuadas arbitragens;

- O Banco Central poderá fixar limites de posição comprada, por instituição credenciada ou tipo de instituição;

f) Horário de Funcionamento:

- é livre o horário de funcionamento no segmento de taxas flutuantes;

g) Corretagem:

- não é compulsória a intermediação de corretora no mercado de taxas flutuantes;

h) Contas em Moedas Estrangeiras:

- as instituições não bancárias, operadoras do sistema, podem manter, junto a banco credenciado, contas de livre movimentação em moedas estrangeiras ou a prazo fixo, que podem ser remuneradas exclusivamente na mesma moeda do depósito;

- poderá o Banco Central autorizar outras pessoas físicas ou jurídicas a manter contas em moeda estrangeira no País;

- os recursos mantidos em referidas contas deverão ser utilizados pelo banco depositário no financiamento de operações de exportação.

II - O Banco Central pode, a qualquer momento, suspender o funcionamento do segmento do mercado de câmbio de que se trata, alterar os limites, prazos e condições estabelecidos na presente Resolução, bem como admitir outras instituições para operar no Sistema.

III - O mercado de taxas flutuantes vigorará após regulamentado pelo Banco Central, data a partir da qual cessará a concessão hoje vigente de câmbio para viajantes efetuada a taxas administradas, cancelando-se as disposições ora em vigor sobre a matéria, inclusive as Resoluções n.s 98, 759, 1.500 e 1.514,

respectivamente de 24.08.68, 12.08.82, 27.07.88 e 09.09.88.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Fica cancelada a Resolução n. 1.542, de 01.12.88, a partir da data da publicação desta Resolução.

Brasília-DF, 22 de dezembro de 1988

Elmo de Araujo Camões
Presidente

Ajuda | Política de privacidade
Todos os direitos reservados ao Banco Central do Brasil ©



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

~~II - de terrorismo;~~

II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a lícitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de

consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

~~a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;~~

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

~~Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.~~

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.3.1998



www.bcb.gov.br → Serviços ao cidadão → Busca de normas do BC

Banco Central do Brasil

CIRCULAR 2.852

Dispoe sobre os procedimentos a serem adotados na prevencao e combate as atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.1998.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessao realizada em 02.12.1998, com base nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.613, de 03.03.1998,

D E C I D I U:

Art. 1. As instituicoes financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estao obrigadas a:

I - manter atualizadas as informacoes cadastrais dos respectivos clientes, observadas, quando for o caso, as exigencias e responsabilidades definidas na Resolucao n. 2.025, de 24.11.1993, e modificacoes posteriores;

II - manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, alem da adequada identificacao do cliente, a compatibilidade entre as correspondentes movimentacao de recursos, atividade economica e capacidade financeira;

III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operacoes envolvendo moeda nacional ou estrangeira, titulos e valores mobiliarios, metais ou qualquer outro ativo passivel de ser convertido em dinheiro.

Paragrafo 1. Alem das instituicoes e entidades referidas no "caput", sujeitam-se as disposicoes desta Circular:

I - as administradoras de consorcios;

II - as pessoas credenciadas ou autorizadas, pelo Banco Central do Brasil, a operar no "Mercado de Cambio de Taxas Flutuantes", ai incluidas as entidades ou sociedades emissoras de cartao de credito de validade internacional, as agencias de turismo e os meios de hospedagem de turismo;

III - as agencias, filiais ou sucursais e os representantes de instituicoes financeiras sediadas no exterior instaladas no Pais.

Paragrafo 2. Na hipotese de o cliente constituir-se em pessoa juridica, as informacoes cadastrais referidas no inciso I do "caput" deverao abranger as pessoas fisicas autorizadas a representa-la, bem como seus controladores.

Paragrafo 3. Independentemente do estabelecido no in-

ciso III do "caput", deverao ser registradas:

I - as operacoes que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, em um mesmo mes calendario, superem, por instituicao ou entidade, em seu conjunto, o limite estabelecido no art. 4., inciso I;

II - as operacoes cujo titular de conta corrente apresente creditos ou debitos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artificio que objetive burlar os mecanismos de identificacao de que se trata.

Art. 2. Alem das providencias estabelecidas no art. 1., as pessoas ali mencionadas devem dispensar especial atencao as operacoes ou propostas cujas caracteristicas, no que se refere as partes envolvidas, valores, formas de realizacao e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento economico ou legal, possam indicar a existencia de crime, conforme previsto na Lei n. 9.613, de 03.03.1998, ou com ele relacionar-se.

Paragrafo unico. Para fins do disposto neste artigo, os Departamentos de Cambio (DECAM), de Fiscalizacao (DEFIS) e de Normas do Sistema Financeiro (DENOR) divulgarao normativo descrevendo operacoes e situacoes que possam configurar indicio de ocorrencia dos crimes previstos na mencionada Lei.

Art. 3. Os cadastros e registros referidos no art. 1. devem ser mantidos e conservados durante o periodo minimo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas correntes ou da conclusao das operacoes.

Art. 4. Deverao ser comunicadas ao Banco Central do Brasil, na forma que vier a ser determinada, quando verificadas as caracteristicas descritas no art. 2.:

I - as operacoes de que trata o art. 1., inciso III, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - as operacoes de que trata o art. 1., Paragrafo 3., inciso I;

III - as operacoes referidas no art. 2., bem como propostas no sentido de sua realizacao.

Paragrafo 1. A comunicacao referida neste artigo devera ser efetuada sem que seja dada ciencia aos envolvidos.

Paragrafo 2. As comunicacoes de boa-fe, conforme previsto no art. 11, Paragrafo 2., da Lei n. 9.613/98, nao acarretarao responsabilidade civil ou administrativa as instituicoes e entidades mencionadas no art. 1., seus controladores, administradores e empregados.

Art. 5. As instituicoes e entidades mencionadas no art. 1. devem desenvolver e implementar procedimentos internos de controle para detectar operacoes que caracterizem indicio de ocorrencia dos crimes previstos na mencionada Lei n. 9.613/98, promovendo treinamento adequado para seus empregados.

Art. 6. As instituicoes e entidades mencionadas no art. 1., bem como a seus administradores e empregados, que deixarem de cumprir as obrigacoes estabelecidas nesta Circular serao aplica-

das, cumulativamente ou não, pelo Banco Central do Brasil, as sanções previstas no art. 12 da mencionada Lei n. 9.613/98, na forma prevista no Decreto n. 2.799, de 08.10.1998.

Art. 7. As instituições e entidades mencionadas no art. 1. deverão indicar ao Banco Central do Brasil diretor ou gerente, conforme o caso, responsável pela incumbência de implementar e acompanhar o cumprimento das medidas estabelecidas nesta Circular, bem como promover as comunicações de que trata o art. 4..

Art. 8. Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.03.1999, quando ficara revogada a Circular n. 2.207, de 30.07.1992.

Brasília, 3 de dezembro de 1998
Gustavo H. B. Franco
Presidente

Ajuda | Política de privacidade
Todos os direitos reservados ao Banco Central do Brasil ©



www.bcb.gov.br → Serviços ao cidadão → Busca de normas do BC

Banco Central do Brasil

RESOLUCAO 651

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VIII, IX e XI, da referida Lei e nos arts. 2º, inciso V, 14 e 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65,

R E S O L V E U:

I - O Banco Central fixará os custos máximos para as operações ativas dos Bancos Comerciais e dos Bancos de Investimento, observados os seguintes critérios:

a) para os Bancos Comerciais, passarão a vigorar as taxas sobre as quais incidiu o redutor que havia sido estabelecido pela Resolução nº 560, de 30.08.79;

b) para os Bancos de Investimento, o reajustamento será feito com base no índice da correção monetária aplicável às ORTN's, acrescido do "spread" fixo de 0,3% (três décimos por cento) ao mês.

II - Para efeito de aplicação da alínea "b" do item anterior, os Bancos de Investimento serão classificados em grupos que reflitam diferenças significativas de porte, estabelecendo-se entre os grupos diferencial máximo de taxa correspondente a 0,1% (um décimo por cento) ao mês.

III - O Banco Central reexaminará periodicamente os níveis ora fixados, à vista das tendências inflacionárias e das condições de mercado, submetendo as novas taxas à homologação do Conselho Monetário Nacional.

IV - Ficam liberados os custos das operações ativas das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, ressalvadas as operações sujeitas a regulamentação específica.

V - O Banco Central poderá baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 560 e 561, ambas de 30.08.79, e a Circular nº 458, de 10.09.79.

Brasília-DF, 12 de novembro de 1980

Carlos Geraldo Langoni
Presidente

[Ajuda](#) | [Política de privacidade](#)
Todos os direitos reservados ao Banco Central do Brasil ©



www.bcb.gov.br → Serviços ao cidadão → Busca de normas do BC

Banco Central do Brasil

RESOLUCAO 1.064

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65,

R E S O L V E U:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução n. 912, de 05.04.84, a Resolução n. 844, de 13.07.83, bem como as Circulares n.s 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985

Fernão Carlos Botelho Bracher
Presidente



www.bcb.gov.br → Serviços ao cidadão → Busca de normas do BC

Banco Central do Brasil

RESOLUCAO 2.747

Altera normas relativas a abertura e ao encerramento de contas de depósitos, a tarifas de serviços e ao cheque.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna publico que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de junho de 2000, com base nos arts. 3., inciso V, e 4., incisos VIII e IX, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 69 da Lei n. 7.357, de 2 de fevereiro de 1985,

R E S O L V E U:

Art. 1. Alterar os arts. 1., 2. e 12 da Resolucao n. 2.025, de 24 de novembro de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redacao:

"Art. 1. Para abertura de conta de depósitos e obrigatoria a completa identificacao do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no minimo, as seguintes informacoes, que deverao ser mantidas atualizadas pela instituicao financeira: (NR)

I - qualificacao do depositante:

a) pessoas fisicas: nome completo, filiacao, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do conjuge, se casado, profissao, documento de identificacao (tipo, numero, data de emissao e orgao expedidor) e numero de inscricao no Cadastro de Pessoas Fisicas - CPF;

b) pessoas juridicas: razao social, atividade principal, forma e data de constituicao, documentos, contendo as informacoes referidas na alinea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatarios ou prepostos a movimentar a conta, numero de inscricao no Cadastro Nacional de Pessoa Juridica - CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (NR)

II - enderecos residencial e comercial completos; (NR)

III - numero do telefone e codigo DDD;

IV - fontes de referencia consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo numero;

VI - assinatura do depositante.

Paragrafo 1. Se a conta de depósitos for titulada por menor

ou por pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assistir ou o representar.

Parágrafo 2. Nos casos de isenção de CPF e de CNPJ previstos na legislação em vigor, deverá esse fato ser registrado no campo da ficha-proposta destinado a essas informações." (NR)

"Art. 2. A ficha-proposta relativa a conta de depósitos a vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos:

I - saldo exigido para manutenção da conta; (NR)

II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques;

III - revogado;

IV - obrigatoriedade de comunicação, devidamente formalizada pelo depositante, sobre qualquer alteração nos dados cadastrais e nos documentos referidos no art. 1. desta Resolução; (NR)

V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação em vigor, no caso de emissão de cheques sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição financeira; (NR)

VI - informação de que os cheques liquidados, uma vez microfilmados, poderão ser destruídos; (NR)

VII - procedimentos a serem observados com vistas ao encerramento da conta de depósitos, respeitado o disposto no art. 12 desta Resolução. (NR)

Parágrafo único. Revogado."

"Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos a vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (NR)

I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (NR)

II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; (NR)

III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou; (NR)

IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; (NR)

V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos a vista. (NR)

Parágrafo 1. A instituição financeira deve manter registro

da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos a vista. (NR)

Parágrafo 2. O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sus-tados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvi-dos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais." (NR)

Parágrafo único. Fica estabelecido prazo, até 28 de setembro de 2000, para adequação dos procedimentos relacionados a abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos, em decorrência do disposto neste artigo.

Art. 2. Fica alterado o art. 1. da Resolução n. 2.303, de 25 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1. Vedar as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada a instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: (NR)

a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou (NR)

b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; (NR)

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis a instituição emitente;

III - expedição de documentos destinados a liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; (NR)

IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papeis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; (NR)

V - manutenção de contas de depósitos de poupança, a ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei n. 8.951, de 13 de dezembro de 1994; (NR)

VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

Parágrafo 1. A vedação a cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica aquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); e

II - que nao apresentem registros de depositos ou saques, pelo periodo de seis meses. (NR)

Paragrafo 2. Na ocorrencia das hipoteses de que trata o Paragrafo 1., a cobranca de remuneracao somente podera ocorrer apos o lancamento dos rendimentos de cada periodo, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mes;

II - R\$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

Paragrafo 3. Os servicos mencionados neste artigo sao de carater obrigatorio, observadas as caracteristicas operacionais de cada tipo de instituicao financeira e, quanto ao fornecimento de talonario de cheques, as condicoes estabelecidas na ficha-proposta relativa a conta de depositos a vista." (NR)

Art. 3. A sustacao (oposicao) e a contra-ordem (revogacao) somente se aplicam aos cheques com as caracteristicas formais previstas em lei, nao sendo aplicaveis as folhas de cheques em branco roubadas, furtadas ou extraviadas, as quais devem ser objeto de cancelamento por parte da instituicao financeira.

Paragrafo 1. Para a efetivacao de sustacao e de contra-ordem de cheques, as instituicoes financeiras que operam na captacao de depositos a vista devem exigir, na forma da lei, solicitacao escrita do interessado, com justificativa fundada em relevante razao de direito, nao cabendo a instituicao examinar o merito ou a relevancia da justificativa.

Paragrafo 2. Para a efetivacao de cancelamento de cheques ja entregues ao correntista, a instituicao financeira deve receber solicitacao desse ultimo, com declaracao do motivo.

Paragrafo 3. As solicitacoes de sustacao, de contra-ordem e de cancelamento de cheques devem subordinar-se a identificacao do interessado, consignada mediante assinatura em documento escrito, senha eletronica ou dispositivo passivel de ser utilizado como prova para fins legais.

Paragrafo 4. Admite-se que as solicitacoes de sustacao, de contra-ordem e de cancelamento de cheques sejam realizadas em carater provisorio, por comunicacao telefonica ou por meio eletronico, hipotese em que seu acatamento sera mantido pelo prazo maximo de dois dias uteis, apos o que, caso nao confirmadas nos termos dos Paragrafo Paragrafo 1. a 3., deverao ser consideradas inexistentes pela instituicao financeira.

Paragrafo 5. O cheques devolvidos por motivos de sustacao, de contra-ordem e de cancelamento, uma vez reapresentados, devem ter curso normal, verificadas, conforme o caso, as seguintes condicoes:

I - levantamento da sustacao ou da contra-ordem por parte do oponente ou do emitente;

II - nao-confirmacao da solicitacao provisoria de sustacao ou de contra-ordem, nos termos do Paragrafo 4.;

III - nao-confirmacao da solicitacao provisoria de cancela-

mento, nos termos do Paragrafo 4., desde que comprovada a autenticidade da assinatura do emitente.

Art. 4. E vedada a cobranca de tarifas a titulo de renovacao de sustacao, de contra-ordem e de cancelamento de cheques, que, uma vez realizados, mediante o correspondente pedido nos termos da legislacao e regulamentacao em vigor, devem produzir os respectivos efeitos legais sem prazo predeterminado.

Art. 5. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas necessarias a execucao do disposto nesta Resolucao.

Art. 6. Esta Resolucao entra em vigor na data de sua publicacao.

Art. 7. Fica revogado o art. 2. da Resolucao n. 2.537, de 26 de agosto de 1998.

Brasilia, 28 de junho de 2000

Luiz Fernando Figueiredo
Presidente Substituto

Ajuda | Política de privacidade
Todos os direitos reservados ao Banco Central do Brasil ©